



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000048/2005-41
Recurso nº 173.101 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.871 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO RIZZATO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

LUIZ ANTONIO RIZZATO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 30) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 13/19, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 5.415,13, acrescido de multa de ofício de R\$ 4.061,34 e de juros de mora, calculados até 02/2005, de R\$ 2.671,28.

A infração apurada está assim descrição no auto de infração:

Dedução indevida a título de despesas médicas. valor glosado por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas medicas. Foi intimado a apresentar documentação (cópias cheques, extratos bancários, transferências bancárias etc) para comprovar o efetivo pagamento. Em resposta, alegou que pagou em dinheiro, não demonstrando a origem deste dinheiro através de saques em conta corrente.

O Contribuinte impugnou o lançamento aduzindo que os valores correspondentes aos pagamentos foram declarados pelos beneficiários dos rendimentos, Paulo Carvalho Lima - CPF 309.211,686-15 e Patrícia Roso Faleiros de Lima - CPI ; 156.209.268-50; que em resposta à intimação apresentou comprovantes. Justificou ainda que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, o que poderia ser comprovado através de saques mensalmente efetuados no sistema de auto-atendimento do Banco Real, agência 0050, conta benefício de aposentadoria n.º 7.351363, em nome de sua mulher, MARY STELLA PIOVAN RIZATTO, conforme cópias de comprovantes anexos. Argumentou que não há normas que obriguem a realizar saques em valores iguais aos pagamentos ou que proíbam a realização de pagamentos em dinheiro. Pediu prazo para apresentar documentos do Banco comprovando os saques.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos o que, diante das circunstâncias do caso, que analisa, seria necessário.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/11/2008 (fls. 39) e, em 26/11/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 40/42, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se aqui de lançamento de IRPF decorrente de glosa de valores declarados como dedução de despesas médicas, sob o fundamento de que o Contribuinte, intimado, não comprovou a efetividade dos pagamentos das despesas. Trata-se de despesas médicas no valor total de R\$ 20.000,00 pagos a dois profissionais, R\$ 10.000,00 para cada um.

O cerne da questão aqui está na definição a respeito da comprovação ou não das despesas médicas por parte do Contribuinte, considerando as circunstâncias deste processo. Isto é, se os elementos apresentados pelo Contribuinte, com destaque para os recibos, são suficientes para fazer tal prova ou se, diante da falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, pode-se considerar não comprovada a despesa.

Sobre esta questão, tenho me manifestado em outros julgamentos no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e o pagamento e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, mas elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com no que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não vejo razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos ou emitidos graciosamente por alguns profissionais inescrupulosos, os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova, como, por exemplo, a indicação da origem imediata dos recursos.

No presente caso, o Contribuinte pleiteou a dedução de R\$ 20.000,00 de um total de R\$ 43.914,82 de rendimentos declarados, correspondendo, portanto a quase 50% dos rendimentos declarados, sendo que o Contribuinte não declarou dependentes. Nessas condições, penso que se justificava a cautela do Fisco em exigir elementos adicionais de prova da efetividade das despesas. E ainda que o Contribuinte não lograsse demonstra a efetividade de todos os pagamentos, que o fizesse pelo menos em relação a parte deles; ainda que não comprovasse mediante cópias de cheques ou débitos em conta, que o fizesse mediante a demonstração da origem imediata dos recursos, como saques bancários em datas compatíveis

com as dos pagamentos. O que é inaceitável é a mera alegação de que pagamentos de valores, que representam quase 50% da renda bruta do contribuinte, foram feitos em espécie e que o Contribuinte não tem condições de demonstrar objetivamente a origem desses recursos. A alegação de que os pagamentos foram feitos com os recursos sacados da aposentadoria de sua esposa não foi comprovada: além de os recursos referidos serem da esposa, que não declarou em conjunto, o Contribuinte não relaciona os tais saques aos pagamentos das despesas.

Sem a apresentação dessa prova, entendo que agiu com acerto a autoridade lançadora ao proceder à glosa e a decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa